SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010008-43.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Evelyn de Oliveira Araripe

Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido pelo *site* da primeira ré um liquidificador, sendo de incumbência da corré a entrega, mas que não ocorreu.

Pleiteia a devolução da quantia que pagou e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela com certeza enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em pauta, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, no objeto social da ré destaca-se o comércio por meio eletrônico, o que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Em situações semelhantes à presente, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou a legitimidade *ad causam* do responsável pela veiculação da oferta na rede mundial de computadores:

"RECURSO - APELAÇÃO - BEM MÓVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMÉRCIO ELETRÔNICO. 1. Legitimidade 'ad causam'. Reconhecimento. Produto adquirido pelo autor por meio de oferta veiculada na internet, em

página de propriedade do primeiro requerido, com garantias de mercado digital e selos de qualidade conferidos pelo segundo. 2. Falha na prestação do serviço demonstrada. Não entrega do bem no prazo e condições previstos. 'Site' que transmite confiança e segurança. Responsabilidade objetiva. Empresa que lucra com a atividade desenvolvida e deve ser responsabilizada pelos prejuízos dela resultantes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 000720169.2009.8.26.0344, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 23/05/2012 - grifei).

"A vendedora <u>on-line</u>, responsável pela negociação, responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano precedentes (art. 7°, parágrafo único, do CDC)" (Apelação nº 0030395-39.2013.8.26.0577, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**, j. 21/10/2015).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente e nesse contexto rejeito a prejudicial arguida.

Já a segunda ré em contestação não refutou os fatos articulados pela autora, mas ressalvou que cumpriu com a parte que lhe cabia no contrato e em razão da não localização da autora, fez a devolução da mercadoria ao fabricante do produto adquirido pela autora, que foi quem a contratou.

Como se vê, a explicação dela é pertinente e ademais juntou todas as diligencias que que efetuou junto a contratante para resolução da questão, mas que ante a impossibilidade de solução lhe encaminhou de volta o produto, é o que se extrai dos documentos de fls. 169/173.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular em relação a essa ré, não se entrevendo irregularidade dela que demandasse reparação da forma preconizada.

Já quanto a primeira ré é incontroverso que a transação em apreço ocorreu através do intermédio dela.

Observo que as alegações da autora estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que apresentou, enquanto a primeira ré não negou que os fatos se tivessem passado tal como descrito a fl. 01.

Conclui-se, pois, que a autora implementou o pagamento pela compra de bem que ao final não lhe foi entregue.

O quadro delineado torna de rigor a rescisão do contrato e a restituição do valor pago pela autora, sob pena de configuração de inconcebível enriquecimento sem causa com o recebimento de montante sem que o produto a ele relativo fosse entregue.

Todavia, reputo que os danos morais não ficaram

caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo a não entrega de um produto seja algo que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou a autora, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

> "É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – a autora não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Isto posto, **rejeito o pedido** em face de BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, e **acolho parcialmente o pedido** para condenar a ré B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM) a restituir para EVELYN DE OLIVEIRA ARARIPE a quantia de R\$ 199,90, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA